

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**



João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 14 de julho de 2011 - Nº 339 - Divulgado em 13/07/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Procuradores Ana Tereza Nóbrega André Carlo Torres Pontes Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto **Auditores** Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Extrato de Decisão	1
Ata da Sessão	3
2. Atos da 1ª Câmara	7
Intimação para Sessão	
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
3. Atos da 2ª Câmara	8
Citação para Defesa por Edital	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Extrato de Decisão	8
Ata da Sessão	20

1. Atos do Tribunal Pleno

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00428/11 Sessão: 1848 - 29/06/2011 Processo: 01836/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ,

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.836/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta ACORDAM em conhecer do RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, por atender o pressuposto de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para desta feita, emitir PARECER FAVORÁVEL às contas prestadas pelo Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Jaci Severino de Souza, exercício de 2007, mantendose inalterados os demais termos do Acórdão APL TC 01.226/10, porquanto subsistem os elementos que lhe deram causa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de junho de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00084/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011 Processo: 01836/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.836/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Bento Parecer Favorável à Aprovação das Contas do Prefeito, Sr. Jaci Severino de Souza, relativas ao exercício de 2007. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de junho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00430/11 Sessão: 1848 - 29/06/2011 Processo: 02008/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a);

MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIAÇÃO DE POÇO/PB, Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar irregulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Riachão de Poço durante o exercício financeiro de 2007, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: decorrentes da gestão geral a. déficit financeiro no valor de R\$ 85.034,28; b. gastos elevados com serviços de terceiros (objeto da denúncia); c. gastos elevados com peças e serviços, sempre crescentes com relação ao exercício anterior, sem justificativa para tal elevação, ferindo os Princípios Constitucionais da Economicidade, do Planejamento, da Razoabilidade e o da Moralidade, d. inexistência de tombamento dos bens adquiridos e controles ineficazes; e. gastos excessivos com combustíveis, no montante de R\$ 83.974,71 (objeto da denúncia); decorrentes da gestão fiscal o descumprimento ao inciso V do art. 50 da Lei nº 101/00; 2. imputar débito à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, referente a dispêndios excessivos com combustíveis, no montante de R\$ 83.974,71, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 3. aplicar multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. considerar procedente a denúncia contida no Processo TC - 04.907/10, anexado aos presentes autos, no tocante aos aspectos constatados pela Auditoria, comunicando-se a decisão à denunciante; 5. representar ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis; 6. recomendar à atual gestora municipal de Riachão do Poço no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise; 7. recomendar à Auditoria a verificação do registro contábil do recolhimento da importância de R\$ 2.350,00 pela gestora conforme





cópia de depósito eletrônico em favor da conta bancária nº 1090-1 na Agência 0625-4 do Banco do Brasil.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00086/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011 **Processo:** 02008/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a);

MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir: 1. déficit financeiro no valor de R\$ 85.034,28; 2. gastos elevados com serviços de terceiros; 3. gastos elevados com peças e serviços, sempre crescentes com relação ao exercício anterior, sem justificativa para tal elevação, ferindo os Princípios Constitucionais da Economicidade, do Planejamento, da Razoabilidade e o da Moralidade, 4. inexistência de tombamento dos bens adquiridos e controles ineficazes; 5. gastos excessivos com combustíveis, no montante de R\$ 83.974,71. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, conforme o voto do Relator.

Ato: Acórdão APL-TC 00437/11 **Sessão:** 1848 - 29/06/2011 **Processo:** 02394/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ERIVALDO GUEDES AMARAL, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Processo TC № 02394/08, referente à Prestação de Contas Senhor Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2007, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, apreciando o recurso de reconsideração interposto pelo interessado e na conformidade do voto do relator, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe dar provimento parcial, para emitir novo Parecer, desta vez, favorável à aprovação das contas; desconstituir o débito de R\$ 251.703,09 e a multa de R\$ 2.805,10. mantendo a declaração relativa ao atendimento às exigências da LRF.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00087/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011 Processo: 02394/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ERIVALDO GUEDES AMARAL, Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciando os autos do Processo TC Nº 02394/08 referente à Prestação de Contas do Senhor Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2007, decide, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, apreciando o recurso interposto pelo interessado e na conformidade do voto do relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00085/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011 **Processo:** 02396/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA - CENTRO DESENVOLVIMENTO SOCIAL ASSISTÊNCIA Ε Interessado(a); ARTHUR MARIANO VILARIM - INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODEM, Interessado(a); CLÁUDIO ROBERTO PIMENTEL, Advogado(a); ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA, BRUNO Advogado(a); LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVÉIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 02396/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DÓ RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de São João do Rio do Peixe, no exercício financeiro de 2007: • irregularidades em licitações realizadas, envolvendo despesas no montante de R\$ 792.515,00; • despesas insuficientemente comprovadas com a contratação da OSCIP CADS - Centro de Assistência e Desenvolvimento Social, no montante de R\$ 170.191,69, e com a PRODEM - Instituto de Promoção e Desenvolvimento Municipal, no montante de R\$ 120.913,82; • ausência de tombamento dos bens adquiridos; • despesas insuficientemente comprovadas com doação de passagens a pessoas carentes, no montante de R\$ 73.720,45; • irregularidades diversas envolvendo a contratação do Hospital Capitão João Dantas Rothea e a Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda.. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento integral das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, no exercício financeiro de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 00429/11 **Sessão:** 1848 - 29/06/2011 **Processo:** <u>02396/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); ALLANA GONÇALVES COSTA - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ASSISTÊNCIA E Interessado(a); ARTHUR MARIANO VILARIM - INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODEM, Interessado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA, BRUNO LOPES DE Advogado(a); ARAÚJO, Advogado(a); JOANILSON **GUEDES** BARBOSA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, Sr. JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas relativas ao exercício de 2007, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator; 2. imputar débito ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 73.720,45, relativo às despesas insuficientemente





comprovadas com doação de passagens, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3. imputar débito, de forma solidária, ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, à OSCIP CADS - Centro de Assistência e Desenvolvimento Social e à representante legal desta firma, Sra. Cícera Allana Gonçalves Costa, no valor de R\$ 170.191,69, inerente às despesas insuficientemente comprovadas com a contratação da referida OSCIP, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4. julgar ilegais os Termos de Parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe e a OSCIP PRODEM -Instituto de Promoção e Desenvolvimento Municipal; 5. imputar débito, de forma solidária, ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, à OSCIP PRODEM - Instituto de Promoção e Desenvolvimento Municipal e ao representante legal desta firma, Sr. Arthur Mariano Villarim, no valor de R\$ 120.913,82, inerente às despesas insuficientemente comprovadas com contratação da referida OSCIP, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 6. aplicar multa pessoal ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7. remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis; 8. recomendar à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2007.

Ata da Sessão

Sessão: 1849 - Ordinária - Realizada em 06/07/2011

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de julho do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado e os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2479/09 – (adiado para a sessão ordinária do dia pauta: 13/07/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-12624/99 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/07/2011, com o interessado e seu representante devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2554/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/07/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Flávio Fernandes. Inicialmente, o Presidente comunicou que, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os processos a seguir relacionados, sob a sua relatoria, estavam adiados para a próxima sessão ordinária (dia 13/07/2011), ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-1486/08; TC-4477/02; TC-2411/05 e TC-3168/97. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a

palavra para comunicar, que havia recebido o trabalho de tese da Dra. Maria Zaíra Chagas Guerra Pontes, da Faculdade IESP, tratando do "Direito da Criança e do Adolescente". Na oportunidade, Sua Excelência informou que pretendia adotar nas suas decisões, a política em defesa da criança e do adolescente, matéria que é tratada constitucionalmente, não só na Lei 8069/90 (Estatuto da Crianca e do Adolescente - ECA). Destacando a necessidade de cada Município do Estado criar um Fundo de Proteção à Criança e ao Adolescente. Em seguida, Sua Excelência parabenizou a Dra. Maria Zaíra Chagas Guerra Pontes pelo excelente trabalho e solicitou que, fosse enviado a todos os membros da Corte, via email, o presente trabalho. Os Membros da Corte, por unanimidade, acostaram-se pronunciamento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Ainda com a palavra Sua Excelência, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima propôs VOTO DE PESAR pelo falecimento da irmã do Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Sra. Anália Maria Souza da Costa Pereira, fazendo-se a comunicação à família enlutada. O Presidente colocou em votação a propositura do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que foi aprovada por unanimidade. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fez o seguinte comunicado: "Na sexta-feira, dia 29 de julho do corrente ano, o TCE estará realizando Seminário sobre contratações no serviço público, tendo como palestrantes os professores doutores Carlos Motta e Cristiana Fortini, os quais abordarão, respectivamente, os temas: Contratação de Publicidade e Propaganda pela Administração Pública e Contratação Temporária de Pessoal para Programas Federais. O evento terá inicio às 09:00h da manhã, no Auditório da Estação Cabo Branco - Ciência, Cultura e Arte, no Altiplano, nesta Capital, devendo encerrar-se às 12:00h. No sentido de otimizar a dinâmica do encontro, estaremos coletando, de forma antecipada, até o próximo dia 13 de julho, junto ao público alvo, as dúvidas mais recorrentes relativas aos temas, para apresentá-las aos palestrantes, assegurando, assim, suas respostas ao final das explanações. Para tanto, contando com a participação dos que fazem o Tribunal, bem como dos jurisdicionados, solicitando que os questionamentos nos sejam enviados para o endereço seminário2011@tce.pb.gov.br, conforme divulgado no Portal do Gestor e na INTRANET. Esses eventos fazem parte da programação do Planejamento Estratégico, e temos, também, programado para o segundo semestre deste ano, audiência publica, tendo como um dos palestrantes o ex-Ministro da Saúde José Gomes Temporão, que vem tratar do tema da crise da saúde no País, como também, consta da programação a vinda do ex-Governador de Minas Gerais Senador Aécio Neves, que vem mostrar a sua experiência na administração daquele Estado, no sentido de políticas públicas, entre outros temas. Está agendado para o final do mês de agosto, reunião nacional dos Tribunais de Contas do Pais, promovida pelo PROMOEX, onde será discutido os sistemas e metodologias de auditorias, nas questões de prestações de contas dos poderes. No seguimento, Sua Excelência fez comentário acerca das metas do mês de junho de 2011, da Auditoria. Informando que "1-O DEAPG analisou 872 processos, sendo: 08 (oito) PCA-RPPS, 790 aposentadorias e pensões, 72 processos de gestão pessoal/admissão e 02 de consultas; 2- foi realizado um piloto na análise dos atos de inativações (aposentadorias e pensões), utilizado a metodologia aplicada pelo TCU quando do julgamento dos atos pelos Ministros (por similaridade); 3- a metodologia da análise por similaridade consiste em analisar os atos que possuem características idênticas: oriundas do mesmo RPPS, dentro do mesmo grupo de atividades, que possuem atos com o mesmo fundamento legal, e que os proventos foram calculados com a mesma base legal; 4- A metodologia da análise por similaridade foi adaptada e aplicada na fase da análise inicial do processo de benefício, realizada pela Auditoria, obtendo um ganho de produtividade na ordem de 50%, podendo este percentual aumentar com a prática. No tocante a produção do Tribunal, no mês de junho de 2011, Sua Excelência informou que no comparativo com o ano de 2010, no mesmo período, a evolução foi de 27,9% (junho 2010 = 2579; junho de 2011 = 3299), essa evolução se deu quando se faz a computação dos atos de pessoal, que tiveram uma velocidade maior na sua análise. Na oportunidade solicitou maior agilidade no agendamento dos processos de Prestação de Contas de Prefeituras e Câmaras Municipais, onde estamos com defasagem, em relação ao mesmo período do ano de 2010, lembrando que, para alcançar a meta de PCA, teremos que julgar, por sessão, 15 processos de cada, assim fazendo chegaremos ao final do ano de 2011, sem nem um processo referente ao exercício de 2008, na casa. Ao final, comunicou que encontra-se a disposição dos que interessar, brevemente, também na Internet, todos os gráficos e indicadores que definimos componentes do gestão a vista, que vão





desde as despesas do Tribunal até o julgamento dos processos, solicitando que quem tenha alguma sugestão a fazer, favor remeter ao Gabinete da Presidência. O Conselheiro Umberto Silveira Porto informou ao Plenário que havia indeferido o Pedido de Parcelamento de Multa aplicada, através da 1ª Câmara desta Corte de Contas, encaminhado pela Sra. Maura Targino Moreira, ex-Prefeita do Município de Ararura, em razão de sua intempestividade. Em "Assuntos Administrativos", o Presidente colocou em votação pelos membros do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, as Resoluções Normativas, a seguir discriminadas: 1- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2011 - que altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências e; 2- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-04/2011 - que altera o artigo 2º da Resolução Normativa RN-TC-07/2010, que fixa diretrizes para o exame e análise das despesas com execução de obras e serviços, realização de compras e contratação de serviços técnicos especializados e dá outras providências. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário - que aprovou à unanimidade - os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Umberto Silveira Porto no sentido de adiar, para data a ser fixada posteriormente, suas férias que estavam previstas para o período de 27/06 a 26/07 do corrente ano; 2- do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no sentido de adiar suas férias regulamentares, relativas ao exercício de 2010, do mês de julho para data a ser fixada posteriormente; 3- do Auditor Marcos Antônio da Costa, nos seguintes termos: "Marcos Antônio da Costa, Auditor Substituto de Conselheiro desta Corte de Contas, estando gozando o seu segundo período de férias referente ao exercício de 2009, e tendo em vista a necessidade de alcançar metas de trabalho, vem requer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, que a fruição seja suspensa e adiada para que ocorra posteriormente em data a ser marcada".; 4- do Auditor Marcos Antônio da Costa, nos seguintes termos: "Marcos Antônio da Costa, Auditor Substituto de Conselheiro desta Corte de Contas, estando com o seu segundo período de férias referente ao exercício de 2010. marcado para ser gozado entre 01/07 a 30/07/2011, considerando estar impossibilitado de fazê-lo na data antes mencionada, em razão da necessidade de alcançar metas de trabalho, vem requer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, que a fruição seja adiada para data a ser previamente marcada". Antes de dar inicio a pauta de julgamento, o Presidente comunicou que, com a finalidade de enxugar a base de dados dos processos e documentos, desta Corte de Contas, ocorrerá uma paralisação na tramitação dos processos/documentos, nos dias 01 e 02 de agosto do corrente ano, a fim de que, cada setor, elabore relatório com os processos constantes, efetivamente, nos respectivos setores. PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores" - Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-4984/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GURJÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Elias Borges Batista, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bela. Flávia de Paiva. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurjão, de responsabilidade do Vereador Sr. José Elias Borges Batista, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da Sua Excelência o Presidente anunciou, da ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Contas Anuais da Administração Indireta" - PROCESSO TC-3582/11 - Prestação de Contas do gestor do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. RELATOR: pelo julgamento regular das contas prestadas pelo gestor do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Inspeções Especiais" - PROCESSO TC-1489/06 — Inspeção Especial realizada na Policia Militar do Estado da Paraíba, para verificar possíveis irregularidades na contratação de seguro de vida, para policiais paraibanos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MP¡TCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: a) Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para que os Sr. Gustavo

Maurício Filgueiras Nogueira, ex-Secretário de Administração do Estado da Paraíba e ao Sr. José Gomes de Lima Irmão, ex-Comandante Geral da Policia Militar do Estado, bem como o atual Comandante da Policia Militar Cel. Euller de Assis Chaves e a atual Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva de Farias, encaminhem a documentação comprobatória das apólices e restituições a seguir discriminadas, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas: 1-Apólice de seguro da Companhia Executivo Sul América, no período de janeiro a agosto de 2003; 2- Restituição da Vera Cruz Vida e Previdência S/A aos cofres do Estado, no valor de R\$ 77.649,71; 3-Restituição aos policiais das consignações de seguros, não contratadas com a Vera Cruz Vida e Previdência S/A, no valor de R\$ 77.649,71. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-4878/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AMPARO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Flávio Caetano Feitosa, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. RELATOR: votou, no sentido de: 1- julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo Sr. Flávio Caetano Feitoza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amparo, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade de natureza previdenciária verificada; 4- Recomendar à Câmara Municipal de Amparo no sentido de manter estrita observância aos dispositivos da LRF e aperfeiçoar a administração financeira da Edilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4905/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONGO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilmar de Souza Oliveira, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. RELATOR: votou no sentido de que: 1- Julgue irregulares as contas prestadas pelo Sr. Gilmar de Souza Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Congo, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Impute débito, ao Sr. Gilmar de Souza Oliveira, no valor de R\$ 10.500,00, em virtude da realização de despesas com assessoria jurídica sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Congo no sentido de substituir o pagamento de despesas classificadas como Passagens e locomoção (3.3.90.33) pelo pagamento de Diárias (3.3.90.14), conforme a Lei Municipal nº 21/98, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-1487/08 -Prestação de Contas dos ex-gestores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Srs. Ademilson Montes Ferreira (período de 01/01 a 19/01) e Vicente de Paula Holanda Matos (período de 19/01 a 31/12), exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Barbosa que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de documentos novos, apresentados na ocasião, no que foi rejeitada, por unanimidade. MPjTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar irregulares as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor Vicente de Paula Holanda Matos (período de 19.01.2007 a 31.12.2007) e regulares as prestadas pelo ex-Superintendente, Senhor Ademilson Montes Ferreira (período de 01.01.2007 a 19.01.2007); 2- determinar ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor Vicente de Paula Holanda Matos, a devolução, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância total de R\$ 154.261,93, sendo R\$ 139.522,71, relativo a pagamentos a Construtoras acima dos valores contratados e R\$ 14.739,22, referente a despesas não comprovadas com passagens aéreas; 3- aplicar ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor Vicente de Paula Holanda Matos, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de infração à Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei





de Responsabilidade Fiscal, despesas não comprovadas com passagens aéreas e pagamentos acima dos valores contratados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- recomendar ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as que tratam do atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5375/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Agamenon Balduíno da Nóbrega, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pela: 1) emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Passagem Senhor Agamenon Balduíno da Nóbrega, relativas ao exercício de 2009; 2) declaração do atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Passagem; 3) Recomendar à Prefeitura Municipal de Passagem no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-5711/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPÓSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Belém, Senhor Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício de 2009; 2) julgar regulares as contas do gestor acima citado, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, no exercício de 2009; 3) comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências entender cabíveis; 4) recomendar ao Prefeito de Tacima, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 9191/08 - Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TCemitido quando do julgamento do Recurso Reconsideração impetrado contra o Acórdão AC2-TC-252/10, emitido quando do julgamento da Inspeção de Obras referente ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPjTCE: manteve o parecer ministerial oferecido nos autos. RELATOR: votou, no sentido de: conhecer o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC2-252/2010 e, no mérito, dar provimento parcial para desconstituir a imputação de débito (R\$ 5.779,44) e da multa aplicada (R\$ 2.000,00), itens I e II respectivamente, julgando-se regulares as obras sob a jurisdição desta Corte de Contas, mantendo-se inalterado o tópico IV do Decisum. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-5038/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAPIM, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro, que na ocasião acostou-se ao Voto de Pesar, proposto no inicio da sessão, pelo falecimento da irmã do Relator. MPjTCE: opinou, oralmente, pela ratificação do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: 1emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de Capim, Senhor Euclides Sérgio Costa de Lima, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- julguem regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regulares com ressalvas

as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 3apliquem ao Senhor Euclides Sérgio Costa de Lima, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5- recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe "Poder Judiciário" - PROCESSO TC-2276/09 -Prestação de Contas do ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou: No sentido de fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Tribunal de Justica do Estado da Paraíba Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, a fim de que, apresente ao Tribunal, os demonstrativos contábeis relativos às receitas e às despesas efetuadas no exercício de 2008 pela Escola Superior da Magistratura – ESMA, bem como o relatório das atividades da Escola referente àquele ano. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, registrando a ausência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, por motivo justificado -- Sua Excelência anunciou PROCESSO TC-2728/10 - Prestação de Contas dos ex-Diretores Presidentes da Companhia Paraibana de Gás, Senhores Manoel de Deus Alves (período de 01/01/2009 a 06/07/2009) e Antônio Carlos Fernandes Régis (período de 07/07/2009 a 31/12/2009), exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPjTCE: manteve o parecer ministerial lançado dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, de responsabilidade dos ex-Diretores-Presidentes, Senhor Manoel de Deus Alves (período de 01/01/2009 a 06/07/2009) e Senhor Antonio Carlos Fernandes Régis (período de 07/07/2009 a 31/12/2009); 2- recomendar ao Governador do Estado da Paraíba, no sentido de não prever na Lei Orçamentária Anual investimentos na PBGÁS se não pretende realizá-los, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1856/08 -. Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-625/09, por parte da reitora da Universidade Estadual da Paraíba, Sra. Marlene Alves Sousa Luna, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPjTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de: 1- Declarar integralmente Cumprido o Acórdão APL - TC - nº 0625/09; 2- Determinar o arquivamento dos autos do Processo TC nº 01856/08. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4594/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Denilton Guedes Alves, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008. Sr. Denilton Guedes Alves; 3) informe à supracitada autoridade que as decisões decorreram do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisões se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem





a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe. Sr. Denilton Guedes Alves, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB; 5) assine o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6) envie recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Tenório/PB devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, durante o exercício financeiro de 2008, bem como da apresentação de dados incorretos nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs do período; 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeca, da Lei Maior, remeta cópias das pecas técnicas, fls. 882/895 e 1.117/1.119, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.121/1.126, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis, diante da ausência de realização de alguns procedimentos licitatórios. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6113/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Tacima, Senhor Targino Pereira da Costa Neto, relativas ao exercício de 2009; 2) julgar regulares as contas do gestor anteriormente citado, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, no exercício de 2009; 3) comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências entender cabíveis; 4) recomendar ao Prefeito de Tacima, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator. por unanimidade. PROCESSO TC-5087/10 - Prestação de Contas da Prefeita do Município de MATO GROSSO, Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de Mato Grosso, Senhora Katsonara Soares de Andrade Monteiro, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2julguem regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regulares com ressalvas as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 3- apliquem-lhe multa pessoal, no valor de 2.805,10, em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4- assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator,

por unanimidade. PROCESSO TC-5252/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de AMPARO. Sr. João Luis de Lacerda Júnior. exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que: 1- emita Parecer Favorável à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Amparo, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2009, 2) Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3) recomende à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5300/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de FREI MARTINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edmilson de Souto Silva, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Relator deu ciência à Corte, de preliminar suscitada pelo Ministério Público especial junto ao Tribunal, nos presentes autos, no sentido de que em todos os processos, o chamamento teria que ser por via postal, com Aviso de Recebimento (AR). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Após ampla discussão acerca da preliminar, do Ministério Público e votou: Preliminarmente, pelo afastamento da preliminar suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, no sentido de: 1) julgar regulares com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Frei Martinho, de responsabilidade do Vereador Edmilson de Souto Silva, relativa ao exercício de 2009, declarando o atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em virtude de gastos do Poder Legislativo a maior em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal, na importância de R\$ 12.285,61; 2) recomendar à atual administração da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB para a estrita observância às normas constitucionais e legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-1440/09 Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1049/10, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel Johnson Gonçalves de Abrantes. MPiTCÉ: ratificou o parecer ministerial constante do autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3469/11 - Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-303/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPjTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não atender aos pressupostos de admissibilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-5301/10 Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JERICÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Assis Araújo Sinfrônio, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPiTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jericó, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Araújo Sinfrônio, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5315/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Ariana Maia Saldanha, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPjTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Senhora Ariana Maia Saldanha, com as ressalvas do inciso IX do





parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 3- recomendar à atual Presidência da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5845/11 - Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CUITÉ Sr. Antônio Medeiros Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-673/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, remetendo-se os presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros" - PROCESSO TC-00948/11 - Verificação de Cumprimento do item "b" do Acórdão APL-TC-877/2009, por parte do ex-Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento após as cautelas legais. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-877/2009, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:00hs, abrindo audiência para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio e com a DIAFI informando que, no período de 29 de junho a 05 de julho de 2011, foram distribuídos 28 (vinte e oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 429 (quatrocentos e vinte e nove) processos da espécie, no corrente ano è, para constar, eu. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata,

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: 05592/08

em 13 de julho de 2011.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a); WALDEMAR MARINHO FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO,

que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO,

Advogado(a).

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: <u>07336/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a);

CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: 11220/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Intimados: NABOR WANDERLEY DE NÓBREGA FILHO, Gestor(a);

CLAUDIO ROBERTO G. PIMENTEL, Advogado(a).

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: 07844/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARCOS ELPÍDIO P. PORTELA, Interessado(a); RODRIGO DOS

SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: <u>04766/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: 05207/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: <u>05236/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: 06140/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a);

MARIA DAS NEVES PEREIRA, Responsável.

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara Processo: 06595/11 Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES DANTAS,

Responsável.

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara Processo: 06813/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CREUSA LUCAS

DA SILVA, Responsável.

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: <u>06833/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LAUDICEIA

GONÇALVES DE SANTANA, Responsável.

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: 06987/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a);

ANA MACENA DE PAIVA, Responsável.

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: 06992/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES BATISTA DA COSTA, Responsável.

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: 06998/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa





Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a);

SILVANA LÚCIA RIBEIRO DE MENDONÇA, Responsável.

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: 07619/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: SEVERINO RAMALHO Ex-Gestor(a);

VALDELUCIA DE LIMA COUTINHO, Responsável.

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: 07624/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARLYSABETH

DE LACERDA SOARES, Responsável.

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara Processo: 07626/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); LUCILA SIMÃO DA

SILVA. Responsável.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 03819/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citado: DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 03823/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citado: DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA. Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por

determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: 00764/11

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citados: ALBERTO CARLOS GOMES, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: 03814/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: JOSEFA ALZENILA DE SOUZA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 03850/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: ZENILDE CARNEIRO GOMES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 04664/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 04963/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citado: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01210/11 Sessão: 2588 - 28/06/2011 Processo: 05126/8

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1985

Interessados: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-

Gestor(a); ALZIRA LINS BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Tornar nulo o Acórdão nº 361/87. II. Julgar legal o ato aposentatório da servidora Alzira Lins Barbosa, matrícula nº 36.650-12, Auxiliar de serviço, nível 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro, arquivando-se os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01281/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 05585/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável; MARIZA

ANSELMO BATISTA JUSTINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Mariza Anselmo Batista Justino, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 049/75, por ato da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Montadas, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01282/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 05590/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável; MARIA

LUZINETE SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria Luzinete Soares, Professor Polivalente, matrícula nº 117/82, por ato da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Montadas, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01283/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 05592/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas





Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável:

TEREZINHA CAVALCANTE BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Terezinha Cavalcante Barbosa, Professor, matrícula nº 084/78, por ato da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Montadas, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01284/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: <u>05595/07</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável; MARIA

DO SOCORRO DA SILVA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria do Socorro da Silva Costa, Professor, matrícula nº 255/83, por ato da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Montadas, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01285/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: <u>0</u>5597/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável; STELA

DALVA BASÍLIO ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Stela Dalva Basílio Alves, Professor, matrícula nº 243/83, por ato da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Montadas, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01286/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 05661/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável; LÚCIA

PATRÍCIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida à servidora Lúcia Patrício da Silva, Professor A2, matrícula nº 056/76, por ato da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Montadas, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00101/11

Sessão: 2588 - 28/06/2011 Processo: 06491/00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Interessados: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, Gestor(a); JOSÉ

IVANILSON SOARES DE LACERDA, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do processo, tendo em vista que as falhas remanescentes já foram incluídas nos autos de processo posteriormente constituído - Processo TC Nº 07226/09, abrangendo uma análise atualizada e geral da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Conceição.

Ato: Acórdão AC2-TC 01209/11 Sessão: 2588 - 28/06/2011 Processo: 06895/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ

GOMES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar irregular a contração de profissionais da área de saúde para o Programa Saúde da Família - PSF, no período de 2005 a 2007, tendo em vista ter sido reiterada, caracterizando-se burla a concurso público. II. Aplicar multa prevista no art. 56, inciso II, da LC 18/93, no valor de R\$ 1.000,00, ao sr. José Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Caraúbas à época, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal ; III. Recomendar ao atual Prefeito, sr. Severino Virgínio da Silva, para não incorrer na irregularidade ora detectada;

Ato: Acórdão AC2-TC 01161/11 Sessão: 2588 - 28/06/2011 Processo: 03892/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom

Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Interessados: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES DANTAS, Ex-Gestor(a); VALÉRIA GONÇALVES PEGADO, Ex-Gestor(a); GILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

ESCOREL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03892/09 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, sob a responsabilidade da Sra Valéria Gonçalves Pegado, (janeiro e fevereiro), da Srª Maria da Conceição de Moraes Dantas (março a maio) e do Sr. Gilson Cândido de Oliveira (junho a dezembro) referente ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as contas em exame; 2) IMPUTAR DÉBITÓ no valor de R\$ 169.005,23, (cento e sessenta e nove mil, cinco reais e vinte e três centavos) aos ex-gestores: Sra Valéria Gonçalves Pegado (R\$ 21.893,39), Sra Maria da Conceição de Moraes Dantas (R\$ 21.254,23) e Sr. Gilson Cândido de Oliveira (R\$ 125.857,61), referente à ausência de comprovação das despesas realizadas nos meses de fevereiro, março e outubro a dezembro e pela ausência de comprovação de saldo nos extratos bancários; 3) APLICAR MULTA a cada um dos ex-gestores no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 4) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas aos cofres do Estado e os débitos aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, sob pena de cobrança executiva; 5) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas que regem a contabilidade pública, à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas previdenciárias e no sentido de regularizar a situação do Instituto perante o Ministério da Previdência Social, e assim, evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 6) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e ao Gestor do IPASB para verificar a viabilidade do referido Instituto e em caso contrário, extingui-lo e filiar os servidores ao Regime Geral de Previdência.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00102/11

Sessão: 2589 - 05/07/2011

Processo: 07247/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLAVIO LYRA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a);

JOSÉ CORDEIRO DIAS, Interessado(a).





Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Presidente em exercício da PBPREV, para que este adote as providências indicadas pela Auditoria no relatório de fls. 65, reformulando o ato concessório e apresentando a documentação referente ao tempo de serviço rural averbado, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino Filho. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00859/11 **Sessão:** 2577 - 12/04/2011 **Processo:** 11269/09

Jurisdicionado: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de

Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar regular com ressalvas as contas do Secretário de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, Sr. Flávio Romero Guimarães, relativas ao exercício de 2008; b) aplicar multa ao Sr. Flávio Romero Guimarães no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro nos incisos II art. 56 da LOTCE em face da não observância da Lei nº 8666/93; c) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) recomendar diligências no sentido da não repetição das falhas verificadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01287/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 11350/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; JOSEFA

MARQUES DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da servidora Josefa Marques de Santana, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 83-3, por ato da lavra do Exmo Sr. Prefeito Municipal de Bayeux, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00099/11

Sessão: 2588 - 28/06/2011 **Processo:** 12194/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Legislativo do município de Patos para que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto aos fatos apurados pela Auditoria, inclusive com a extinção dos contratos de prestação de serviços impugnados e a correção da legislação nos casos em que esta se fizer necessária para a regularização dos atos de pessoal, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb — Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 28 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01288/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011

Processo: 00792/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL,

Responsável; PEDRO FIDÉLIS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do servidor Pedro Fidélis da Silva, Trabalhador Braçal, matrícula nº 8005-5, por ato da lavra do Exma. Sra. Prefeita Municipal de Bayeux, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01280/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 07805/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à licitação na modalidade Convite nº 129/2007, procedida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando a aquisição de material permanente (equipamentos de cozinha) destinado ao restaurante popular do Município, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande; b) RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria

Ato: Acórdão AC2-TC 01289/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 00993/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

LUISA CUNHA DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à pensão vitalícia por morte do ex-servidor José Pedro de Farias, Vigia, matrícula nº 12.381-1, concedida à beneficiária Luísa Cunha de Farias, viúva do ex-servidor, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01290/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 01052/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

MOISÉS LEMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor Moisés Lemos, Médico, matrícula nº 04.026-6, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01291/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 02182/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

FRANCISCA OLIVEIRA DA COSTA, Interessado(a).





Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à pensão vitalícia por morte do ex-servidor Aguinaldo de Oliveira Costa, Vigia, matrícula nº 15.101-7, concedida à Francisca Oliveira da Costa, mãe do ex-servidor, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01156/11 Sessão: 2588 - 28/06/2011 Processo: 02420/11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a);

ARQUIMEDES GUEDES RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de licitação, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 28 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01157/11 Sessão: 2588 - 28/06/2011 Processo: 02858/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: NABOR WANDERLEY DE NÓBREGA FILHO. Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 28 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01211/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04365/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE

FÁTIMA CLAUDINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Claudino, matrícula n.º 69.422-3, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01240/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04393/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DO SOCORRO BARROS, formalizado pela Portaria - A - Nº 706, constante às fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb -Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de

Ato: Acórdão AC2-TC 01212/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04409/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANA MELO

DE CASTRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ana Melo de Castro, matrícula n.º 142.925-6, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01243/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04410/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria Sr. JOSÉ ALBERTON DE FREITAS, formalizado pela Portaria - A - Nº 1273, constante às fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumprase. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01213/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04429/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LÚCIA MARIA

SILVA DE CASTRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Lúcia Maria Silva de Castro, matrícula n.º 63.019-5, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01214/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04430/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EDNICE

MARIA CUNHA LINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ednice Maria Cunha Lins, matrícula n.º 92.640-0, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01256/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04433/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LEONIDES

NARCISO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Leonides Narciso dos Santos, matrícula n.º





74.291-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura. acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01245/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: <u>04436/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DA GLORIA PASSOS MEIRA, formalizado pela Portaria - A - Nº 1043, constante às fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01247/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 Processo: 04439/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA FERNANDES, formalizado pela Portaria -A- Nº 1032, constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb -Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01250/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04442/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. ANTONIA RAIMUNDA DE LUCENA BARROS, formalizado pela Portaria – A - N° 1470, constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registrese, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01292/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04451/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE

LOURDES PEREIRA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria de Lourdes Pereira Dantas, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 65.328-4, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01293/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04458/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CÉLIA MARIA DE BARROS. Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Célia Maria de Barros, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 73.035-1, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01251/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04462/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. CILENE MARIA SILVA DE FIGUEIREDO, formalizado pela Portaria - A - Nº 1326, constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb -Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de

Ato: Acórdão AC2-TC 01252/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04472/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL, formalizado pela Portaria - A - Nº 389, constante às fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01215/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04479/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA

DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Francisca da Silva, matrícula n.º 65.962-2, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01216/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04481/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CLAUDINETE

LEITE DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Claudinete Leite de Almeida, matrícula n.º 81.413-0, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER





REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01217/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04495/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO

SOCORRO SÁ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria do Socorro Sá, matrícula n.º 65.165-6, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01253/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: <u>045</u>01/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Camilo do Nascimento, formalizado pela Portaria - A - Nº 332, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumprase. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01218/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04524/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE

FÁTIMA ARAÚJO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Araújo de Sousa, matrícula n.º 76.605-4, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01254/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04596/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. IZOLIRA PEREIRA DE JESUS, formalizado pela Portaria - A - Nº 457, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumprase. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01219/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04607/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ROSA DE

LOURDES VASCONCELOS GUEDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Rosa de Lourdes Vasconcelos Guedes, matrícula n.º 73.405-5, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01255/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: <u>04671/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. IRACEMA RODRIGUES DO NASCIMENTO, formalizado pela Portaria - A -Nº1560, constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01257/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04675/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DO CARMO ARAÚJO DA SILVA, formalizado pela Portaria – A - Nº 2245, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb -Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de

Ato: Acórdão AC2-TC 01258/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04677/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. EDITE LEITE DE ANDRADE, formalizado pela Portaria - A - Nº 1994, constante às fls. 51-, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumprase. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01259/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011

Processo: 04684/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA JOSÉ ANDRADE ASSIS, formalizado pela Portaria - A - Nº 1622, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01158/11 Sessão: 2588 - 28/06/2011 Processo: 04697/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011





Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Santos, formalizado pela Portaria - A-Nº 2331, constante às fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 28 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01260/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04709/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. EDMILSON JORGE DOS SANTOS, formalizado pela Portaria – A - Nº 1625, constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01261/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04733/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. FRANCISCA NOGUEIRA DE FIGUEIREDO, formalizado pela Portaria - A - Nº 1036, constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registrese, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011

Ato: Acórdão AC2-TC 01220/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: <u>04737/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA

APARECIDA ALVES BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Aparecida Alves Bezerra, matrícula n.º 75.735-7, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01221/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04745/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ PINHEIRO DA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). José Pinheiro da Nóbrega, matrícula n.º 88.040-0, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01222/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011

Processo: 04758/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA

PENHA MARQUES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria da Penha Marques dos Santos, matrícula n.º 65.353-5, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01262/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: <u>04759/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Elizabeth de Fátima Montenegro Carneiro da Cunha, formalizado pela Portaria - A-Nº 1014, constante às fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registrese, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de

Ato: Acórdão AC2-TC 01223/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04793/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável;

OSWALDO HELENO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Oswaldo Heleno da Silva, matrícula n.º 100.530-8, ocupante do cargo de Marceneiro, com lotação no(a) Universidade Estadual da Paraíba -UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01224/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04804/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉLIA

DIONÍSIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Josélia Dionísio da Silva, matrícula n.º 92.738-4, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01263/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 04815/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.





Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA CIRLENE BRASILEIRO, formalizado pela Portaria – A - Nº 987, constante às fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumprase. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01264/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 04822/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. LIDUINA DE PAIVA MEDEIROS, formalizado pela Portaria – A - Nº 2260, constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumprase. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01225/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 04835/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA

NELY, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Francisca Nely, matrícula n.º 63.631-2, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01226/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 04874/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE

GOES TAVARES RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Goes Tavares Ramalho, matrícula n.º 66.505-3, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01265/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 04875/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA ZENEIDE ALMEIDA DA NÓBREGA, formalizado pela Portaria – A -Nº 1109, constante às fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011

Ato: Acórdão AC2-TC 01159/11 **Sessão:** 2588 - 28/06/2011

Processo: 04893/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Anita Dalva de Sales Cavalcante, formalizado pela Portaria – A –Nº1975, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 28 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01266/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 04915/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Anilda Maria Fernandes de Lima Carneiro, formalizado pela Portaria – A - Nº 1028, constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011

Ato: Acórdão AC2-TC 01267/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 04917/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. JOSEFA GOUVEIA ROLIM, formalizado pela Portaria – A - Nº 1577, constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01268/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** <u>04969/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. NORMA BARBOSA MUNIZ, formalizado pela Portaria — A - Nº 624, constante às fls. 55, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01269/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011

Processo: 05121/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência **Subcategoria:** Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARLENE LEAL DE FARIAS, formalizado pela Portaria − A - № 782, constante às fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumprase. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01227/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 05127/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência





Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE

FÁTIMA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Alves, matrícula n.º 65.355-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01270/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** <u>05133/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOAO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. FRANCISCA ZULEIDE RODRIGUES FRANCO, formalizado pela Portaria – A - Nº 926, constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registrese, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01228/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 05148/11 Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA

ROMA VIDERES DE SENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por idade do(a) Sr(a). Francisca Roma Videres de Sena, matrícula n.º 142.316-9, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01271/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 05185/11 Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA SOARES VIEIRA DUTRA, formalizado pela Portaria – A - Nº 052, constante às fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino Filho. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01229/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** <u>05195/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA

MADALENA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Madalena Alves, matrícula n.º 86.380-7, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01230/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 05204/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; VERA

LÚCIA FERREIRA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Vera Lúcia Ferreira de Melo, matrícula n.º 114.823-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01272/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 05206/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. JOSÉ RONALDO PINTO, formalizado pela Portaria – A - Nº 056, constante às fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01231/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 05211/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA

EDNA ALVES LEANDRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Edna Alves Leandro, matrícula n.º 68.358-2, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01273/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 05/218/11

Processo: <u>05218/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA, formalizado pela Portaria – A - Nº 1571, constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumprase. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01232/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 05248/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência **Subcategoria:** Aposentadoria

Exercício: 2011





Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SUASSUNA. Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Almeida Suassuna, matrícula n.º 71.414-3, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01233/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 05253/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência **Subcategoria:** Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA LÚCIA

BARRETO GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Lúcia Barreto Gomes, matrícula n.º 146.183-4, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01234/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 05275/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CELESTE CALISTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Celeste Calisto da Silva, matrícula n.º 56.039-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01274/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** <u>05277/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. IVA MEDEIROS VERAS, formalizado pela Portaria – A - Nº 159, constante às fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01275/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** <u>05306/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. ELIANA MARIA NÓBREGA DE SOUSA BEZERRA, formalizado pela Portaria – A - Nº 161, constante às fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-

Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01294/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** <u>05816/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida ao servidor Antônio Rodrigues do Nascimento, Trabalhador III, matrícula nº 14.515-7, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01295/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 05824/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; FRANCISCO TAVARES RAMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida ao servidor Francisco Tavares Ramos, Vigia, matrícula nº 12.372-2, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01296/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 05828/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

MARIA JOSÉ DA COSTA MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Maria José da Costa Melo, Agente Administrativo, matrícula nº 11.985-7, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01297/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 05829/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSENALDA BRITO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria Josenalda Brito de Oliveira, Agente Administrativo, matrícula nº 10.565-1, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01298/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 05832/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande





Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

AMÉLIO VITORINO GONZAGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria compulsória concedida ao servidor Amélio Vitorino Gonzaga, Vigia, matrícula nº 15.105-0, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01299/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 05833/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

IARA BARROS CASTRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida à servidora lara Barros Castro, Agente Administrativo, matrícula nº 07.644-9, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01235/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 06188/11 Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA

NAZARETH LINS DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Maria Nazareth Lins de Carvalho, matrícula n.º 3614-5, ocupante do cargo de Psicólogo C6, com lotação no(a) DETRAN/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01276/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 06227/11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

 $\textbf{Interessados:} \ \mathsf{GIBRAN} \ \mathsf{MOTTA}, \ \overset{\frown}{\mathsf{R}} \mathsf{espons} \mathsf{\'{a}} \mathsf{vel}.$

Decisão: Os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01160/11 Sessão: 2588 - 28/06/2011 Processo: 06508/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e os contratos dele decorrentes, arquivando-se o processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 28 de

junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01239/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011

Processo: <u>06572/11</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 13/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida dos Contratos n.ºs 55 a 59/2011 dela decorrentes, objetivando o(a) contratação de serviços de transportes de estudantes daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01241/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011

Processo: <u>06789/11</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 11/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida dos Contratos n.ºs 62 a 67/2011 dela decorrentes, objetivando o(a) aquisição parcelada de equipamentos instrumentais e materiais médicos hospitalares para atender às necessidades das Unidades Básicas de Saúde e Centro de Especialidades de Saúde de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01242/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** <u>07379/11</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO,

Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, seguida do Contrato n.º 115/2011 dela decorrente, objetivando o(a) Construção de praça e portal na BR-PB 075, que liga Alagoinha e Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01300/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 07386/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ROSANGELA

FARIAS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Rosangela Farias de Araújo, Professor, matrícula nº 71.315-5, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01236/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011





Processo: 07388/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LINDALVA

ALVES DE MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Lindalva Alves de Moura, matrícula n.º 62.305-9, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01237/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 07411/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO DESTERRO ARAÚJO DE BARROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria do Desterro Araújo de Barros, matrícula n.º 61.111-5, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01301/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: <u>074</u>13/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LAUDELINA

BARROS GARCIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Laudelina Barros Garcia, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 74.955-9, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01277/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: <u>074</u>15/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; VALCIRIA

TORRES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. VALCÍRIA TORRES DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria - A - 1865, constante às fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb -Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01278/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 07417/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; VALMIRA

ALCANTARA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA , na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. VALMIRA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO, formalizado pela Portaria – A - № 1864, constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registrese, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01279/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011

Processo: 07557/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Responsável. Decisão: Os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publiquese, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01302/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 07601/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO

SOCORRO QUEIROGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria do Socorro Queiroga, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 64.431-5, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01303/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011 Processo: 07620/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA

AUGUSTA DE SÁ MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria Augusta de Sá Moreira, Professor de Educação Básica I, matrícula nº 65.148-6, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01238/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011

Processo: 07622/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE

FÁTIMA PIRES ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Pires Araújo, matrícula n.º 65.358-6, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.





Ato: Acórdão AC2-TC 01244/11 Sessão: 2589 - 05/07/2011

Processo: 07659/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 10/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 75/2011 dela decorrente, objetivando o(a) execução de obras de continuação da construção do campo de futebol daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01246/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 07796/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Precos n.º 15/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 79/2011 dela decorrente, objetivando o(a) aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades dos diversos programas existentes no município de Belém, bem como das Creches, Sopão Comunitário, Café dos Garis, Secretarias de Saúde e de Administração e Departamento da Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01248/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 07881/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 16/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 81/2011 dela decorrente, objetivando o(a) fornecimento de materiais de limpeza, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01249/11 **Sessão:** 2589 - 05/07/2011 **Processo:** 08029/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, seguida do Contrato n.º 70/2011 dela decorrente, objetivando o(a) contratação dos serviços de construção de um campo de futebol, na sede daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2589 - Ordinária - Realizada em 05/07/2011

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo justificado. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Convocado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, André Carlo Torres Pontes, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a próxima sessão os Processos TC Nºs 10006/96, 10119/97, 01364/06, 08090/08, 08196/08, 09094/08, 00899/11, 00921/11, 04849/11, 03074/07, 04392/11, 04446/11, 04452/11, 04453/11, 04506/11, 04538/11, 04551/11, 04608/11, 04612/11, 04691/11, 04812/11, 04851/11, 05228/11 e 05229/11 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 02389/11 - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por falta de quórum devido o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e o Processo TC Nº 01213/08 - Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, também por falta de quórum devido o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciada a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi analisado o Processo TC Nº. 07805/10. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório em apreço. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs 06227/11 e 07557/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador emitiu parecer oral pela aprovação de ambos os procedimentos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede . Santiago Melo, Foram apreciados os Processos TC №s. 06572/11. 06789/11, 07379/11, 07659/11, 07796/11, 07881/11 e 08029/11. Finalizadas as leituras dos relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador emitiu pronunciamento oral em harmonia com a douta Auditoria, pela aprovação dos procedimentos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos de licitação, bem como os contratos decorrentes, determinando o arquivamento dos respectivos autos. Na Classe "G" -APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nº. 05585/07, 05590/07, 05592/07, 05595/07, 05597/07, 05661/07, 11350/09, 00792/10, 00993/11, 01052/11, 02182/11, 04451/11, 04458/11, 05816/11, 05824/11, 05828/11, 05829/11, 05833/11, 07386/11, 07413/11, 07601/11 e 07620/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial firmou parecer oral, opinando em harmonia com a douta Auditoria, para que essa Egrégia Câmara reconheca a legalidade dos atos e conceda os competentes registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias e pensões. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 07247/09. Após o relatório e inexistindo interessado, o representante do Órgão Ministerial opinou pela assinação de prazo para que o gestor adote as providências vindicadas pela douta Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao presidente da PBPREV para que adote as providências indicadas pela Auditoria, reformulando

OSCAR





o ato concessório e apresentando a documentação referente ao tempo de serviço rural averbado pela parte interessada, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais. Foram analisados os Processos TC Nºs. 04393/11, 04410/11, 04436/11, 04439/11, 04442/11, 04462/11, 04472/11, 04501/11. 04596/11, 04671/11, 04675/11, 04677/11, 04684/11, 04709/11, 04733/11, 04759/11, 04815/11, 04822/11, 04875/11, 04917/11, 04969/11, 05121/11, 05133/11, 05185/11, 04915/11. 05206/11, 05218/11, 05277/11, 05306/11, 07415/11 e 07417/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador emitiu parecer oral pelo deferimento dos registros aos atos em questão. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 04365/11, 04409/11, 04429/11, 04430/11, $04433/11, \quad 04479/11, \quad 04481/11, \quad 04495/11, \quad 04524/11, \quad 04607/11,$ 04737/11, 04745/11, 04758/11, 04793/11, 04804/11, 04835/11, 04874/11, 05127/11, 05148/11, 05195/11, 05204/11, 05211/11, 05248/11, 05253/11, 05275/11, 06188/11, 07388/11, 07411/11 e 07622/11. Após os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público Especial firmou pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos seus registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 58 (cinqüenta e oito) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, lavrada esta ata MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB - PLENÁRIO MINISTRO 12 de iulho de 2011.

Câmara do TCE/PB ANTÔNIO

NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro

MAMEDE SANTIAGO MELO Conselheiro Substituto Fui Presente:
ANDRÉ CARLO

TORRES PONTES Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2588 - Ordinária - Realizada em 28/06/2011

Texto da Ata: Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniuse a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, André Carlo Torres Pontes, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a próxima sessão os Processos TC Nºs 10006/96 e 10119/97 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciada a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta dos processos 03892/09, 06491/00 e 12194/09. Deste modo, na Classe "O" 2. DIVERSOS - OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 03892/09. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Sr. André Luiz de Oliveira Escorel, CRC 7352, que, na ocasião, pugnou pelo julgamento regular das contas. O representante do Ministério Público Especial manteve o parecer dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas em exame; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 169.005,23, (cento e sessenta e nove mil, cinco reais e vinte e três centavos) aos ex-gestores: Sra Valéria Gonçalves Pegado (R\$ 21.893,39), Sra Maria da Conceição de Moraes Dantas (R\$ 21.254,23) e Sr. Gilson Cândido de Oliveira (R\$ 125.857,61), referente à ausência de comprovação das despesas realizadas nos meses de fevereiro, março e outubro a dezembro e pela ausência de comprovação de saldo nos extratos bancários; APLICAR MULTA a

cada um dos ex-gestores no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas aos cofres do Estado e os débitos aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, no sentido de quardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas que regem a contabilidade pública, à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas previdenciárias e no sentido de regularizar a situação do Instituto perante o Ministério da Previdência Social, e assim, evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise: RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e ao Gestor do IPASB para verificar a viabilidade do referido Instituto e em caso contrário. extingui-lo e filiar os servidores ao Regime Geral de Previdência. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 06491/00. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao douto advogado, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que fez um breve comentário, acostando-se ao parecer do Ministério Público constante nos autos do processo. O representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer escrito nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do processo, tendo em vista que as falhas remanescentes já foram incluídas nos autos de processo posteriormente constituído - Processo TC Nº 07226/09, abrangendo uma análise atualizada e geral da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Conceição. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 12194/09. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quórum. Finalizada a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao douto advogado, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que clamou a este Tribunal que dispensasse a aplicação de multa e que a questão fosse apenas de recomendação face à peculiaridade administrativa. O representante do Ministério Público Especial manteve o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Patos para que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto aos fatos apurados pela Auditoria, inclusive com a extinção dos contratos de prestação de serviços impugnados e a correção da legislação nos casos em que esta se fizer necessária para a regularização dos atos de pessoal, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Retomando à sequência da PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 06508/11. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quórum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial sugeriu a aprovação do procedimento. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES o procedimento de licitação e os contratos dele decorrentes, arquivando-se o processo. Na Classe "G" APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana . Foram submetidos à análise os Processos TC $N^{\circ}s$. 04378/11, 04398/11, 04399/11, 04468/11, $04485/11, \quad 04496/11, \quad 04536/11, \quad 04541/11, \quad 04600/11, \quad 04609/11,$ 04655/11, 04663/11, 04688/11, 04692/11, 04707/11, 04708/11, 04780/11, 04784/11, 04789/11, 04891/11, 04968/11, 04983/11, 04992/11, 05092/11 e 05214/11. Finalizadas as leituras dos respectivos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador em harmonia com a digna Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e pelo deferimento dos registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadoria. Foi julgado o Processo TC Nº. 05126/85. Findo o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, TORNAR NULO o Acórdão 0361/87, concedendo registro ao ato de aposentadoria em tela, determinandose o arquivamento dos autos. Na Classe "O" 2. DIVERSOS -OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 09634/09. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz

NOMINANDO

DINIZ

FILHO

TORRES PONTES Representante do Ministério Público junto ao TCE





ANTÔNIO

Presente:

ANDRÉ CARLO

Fui

Conselheiro

Filho averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quórum. Após o relatório e com as ausências comprovadas, o representante do Parquet Especial ratificou o parecer dos autos, sugerindo ao Tribunal, no tocante aos processos de gestão de pessoal, que os relatórios, assim como a decisão, fossem remetidos aos Promotores das Comarcas para efeito de se adotar as medidas que entender cabível. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, APLICAR MULTA ao gestor responsável, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, dando-lhe ciência de que o não atendimento resultará em multa e glosa da despesa irregular; e, RECOMENDAR à Receita Federal do Brasil para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 02571/05. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação na modalidade Concorrência Nº 01/2005, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para exame da despesa; DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1-TC-084/2008; e APLICAR MULTA, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Newton Vital Figueiredo, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 02420/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador emitiu parecer oral pela aprovação da matéria. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Foi apreciado o Processo TC Nº. 02858/11. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quórum. Findo o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador opinou em harmonia com a digna Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES o procedimento de licitação e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Na Classe "G" - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 01080/07. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o eminente Procurador ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à maioria, com opinião dissonante do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que votou pela concessão dos proventos proporcionais, JULGAR LEGAL a Reforma por invalidez do servidor Josinaldo Ferreira do Nascimento, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, CONCEDENDO-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nº. 01975/09, 00797/10, 09575/10, 00987/11, $05818/11, \quad 05820/11, \quad 05822/11, \quad 05825/11, \quad 05827/11, \quad 05834/11,$ $05835/11, \quad 05836/11, \quad 05837/11, \quad 05839/11, \quad 05840/11, \quad 05844/11,$ 05852/11, 05860/11, 05862/11 e 05865/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos com o deferimento dos seus registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs. 04697/11 e 04893/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador opinou pela regularidade dos atos e deferimento de seus registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos aposentatórios em comento. Na Classe "O" 2. DIVERSOS -OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 06895/06. Após o relatório e com as ausências comprovadas, o representante do Parquet Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do

Relator, JULGAR IRREGULAR a contração de profissionais da área de saúde para o Programa Saúde da Família - PSF, no período de 2005 a 2007, tendo em vista ter sido reiterada, caracterizando-se burla à concurso público; APLICAR MULTA prevista no art. 56, inciso II, da LC 18/93, no valor de R\$ 1.000,00, ao sr. José Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Caraúbas à época, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, RECOMENDAR ao atual Prefeito, sr. Severino Virgínio da Silva, para não incorrer na irregularidade ora detectada. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 83 (oitenta e três) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim EMÍLIA MARIA DE BRITO GADELHA, Secretária em exercício da 2ª Câmara. TCE/PB - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 julho ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB ATA DA 2588ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DF 2011. FLÁVIO SÁTIRO **FERNANDES** Conselheiro